

PARECER Nº 1835/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 181/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Noemi Nonato, que cria a função de mediador socioeducativo nas unidades de ensino da rede pública municipal de educação do Município de São Paulo, a ser desempenhada por integrante do Quadro do Magistério Municipal com formação adequada ao desempenho do encargo.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, porque se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A propositura tem por objetivo, conforme assinalado em suas razões, o aprimoramento da qualidade do ensino na rede municipal, através de escolha de profissional para realizar a intermediação entre os mais modernos e complexos desafios da sociedade moderna e o processo educativo, possibilitando um desenvolvimento holístico, e, portanto, mais completo, do aluno.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, a proposta também se coaduna com os princípios que regem o processo legislativo.

Segundo dispõe o art. 24, IX e XV da Constituição da República, é da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, além da proteção à infância e à juventude. Os Municípios, nos termos do art. 30, I e II, da Lei Maior, têm competência para legislar sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que lhes cabe disciplinar sobre a proteção da qualidade de ensino, quando esta esteja circunscrita no âmbito do interesse local.

Registre-se que a defesa da infância e da juventude é imperiosa, tendo sido imposto ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, sendo de rigor colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, a teor do art. 227 da Constituição da República.

O ordenamento jurídico, portanto, dedica à criança e ao adolescente proteção especial, e, neste sentido, a nossa Lei Orgânica, atenta à determinação constitucional, em seu art. 7º, parágrafo único, coloca esta categoria de pessoas como uma prioridade absoluta do Município.

Não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destaca o direito à educação.

O direito à educação recebe amplo tratamento constitucional, cuida-se de dever do Poder Público, cabendo ao Município atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do art. 211, §2º, da Lei Maior.

Ademais, conforme dispõe o art. 200, caput, da Lei Orgânica do Município, a educação com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Nestes termos, a Lei nº 9.394/96, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 8º prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

Assim, a propositura pretende concretizar todas as determinações legais. Criando a função de mediador socioeducativo, insere no meio escolar um profissional qualificado que terá maior contato com os alunos, em situações diversificadas, o que lhe permitirá identificar a dinâmica da vivência escolar, e mesmo prevenir situações como aquelas de "bullying".

Portanto, a presente proposta, atendendo aos ditames do Estado Social, garante a própria efetivação do direito à educação, o qual nos dizeres do eminente Pinto Ferreira ao analisar esse tema, "surgiu recentemente nos textos constitucionais. Os títulos sobre ordem econômica e social, educação e cultura revelam a tendência das Constituições em favor de um Estado social. Esta clara opção constitucional faz deste ordenamento econômico e cultural um dos mais importantes títulos das novas Constituições, assinalando o advento de um novo modelo de Estado, tendo como valor-fim a justiça social e a cultura, numa democracia pluralista exigida pela sociedade de massas do século XX." (Revista de Informação Legislativa, "Educação e Constituinte", vol. 92, p. 171/173)

Já para Celso Lafer, que também exterioriza a sua preocupação acadêmica sobre o tema, o direito à educação - que se mostra redutível à noção dos direitos de segunda geração - exprime, de um lado, no plano do sistema jurídico-normativo, a exigência de solidariedade social, e pressupõe, de outro, a asserção de que a dignidade humana, enquanto valor impregnado de centralidade em nosso ordenamento político, só se afirmará com a expansão das liberdades públicas, quaisquer que sejam as dimensões em que estas se projetem:

(...) É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo 'welfare state', são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos - como o direito ao trabalho, à saúde, à educação - têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. Daí a complementaridade, na perspectiva 'ex parte populi', entre os direitos de primeira e de segunda geração, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas. Por isso, os direitos de crédito, denominados direitos econômico-sociais e culturais, podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuraram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo (...). (A Reconstrução dos Direitos Humanos, Companhia de Letras, 1988, p. 127 e 130/131.)

Por tratar de matéria que dispõe sobre a atenção relativa à criança e ao adolescente, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da proposta, na forma do art. 41, XI, da Lei Orgânica Municipal.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/11/2012.

ABOU ANNI – PV

CELSO JATENE – PTB – CONTRÁRIO

EDIR SALES – PSD

FLORIANO PESARO – PSDB

JOSÉ AMÉRICO – PT

MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD

QUITO FORMIGA – PR – RELATOR

SANDRA TADEU – DEM